



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 98/2024

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que, *“Altera a Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023 que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado à aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que **a presente proposição visa incluir a possibilidade de que sejam concedidas garantias pela União, bem como sejam indicadas contrapartidas pelo Município na operação de crédito a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA, o que permitiria melhores condições de contratações para o Município, garantindo maior segurança na operação de crédito realizada.**

Quanto ao **aspecto formal e material**, reiteram-se todos os argumentos já expostos no **PL 217/2023**, que deram base à aprovação da Lei 12.851, de 2023.

Desta forma, nota-se que **as únicas diferenças do novo texto**, residem na inclusão da possibilidade de a União ser garantidora, da operação de crédito, fazendo com que o Município fique autorizado a vincular receitas para fins de contragarantia à União, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 167 (...)

§ 4º **É permitida a vinculação das receitas** a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição **para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais,** com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Conforme já exposto também, no parecer do PL 217/2023, a **autorização legislativa é necessária** para o procedimento de operação de crédito, o que, contudo, é apenas **uma das etapas** desse negócio jurídico, conforme a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal (exigência do art. 52, VII, da Constituição Federal).

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 26 de março de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **26/03/2024 09:33**

Checksum: **20A95A9749BDFFB5A269E2BA6F2495811D303832C01C3E955065604A3F68177**

